

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005012967

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE PESSOAL

ASSUNTO: CONSULTA (SERVIDORES EM TELETRABALHO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL E RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL).

DESPACHO Nº 951/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SERVIDORES QUE COABITAM OU SÃO RESPONSÁVEIS POR PESSOAS DOS GRUPOS DE RISCO. AUTORIZAÇÃO PARA O REGIME DE TELETRABALHO OU DESOCUPAÇÃO FUNCIONAL POR CALAMIDADE PÚBLICA – DFCP. NORMATIZAÇÃO POSTERIOR EM DECORRÊNCIA DA VACINAÇÃO. DECRETO Nº 9.856/2021. ACRÉSCIMO DOS §§ 6º A 10 DO ART. 4º DO DECRETO Nº 9.751/2020. INCIDÊNCIA DESSAS REGRAS NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS SERVIDORES ABARCADOS PELA DECISÃO JUDICIAL. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, via **Ofício nº 3427/2021** (000020448867), sobre a possibilidade de determinação do retorno ao trabalho presencial, com fundamento nos §§ 6º a 10 do art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, dos servidores que foram colocados em regime de teletrabalho ou de DFCP, por força de liminar concedida nos autos do processo nº 5639157-19.2020.8.09.0000, em razão de coabitarem ou serem responsáveis por pessoas de grupo de risco, para as quais já foi disponibilizada a segunda dose da vacina contra a Covid-19 há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. A liminar foi concedida nos seguintes termos:

"defiro o pleito liminar formulado na emenda à petição inicial, para que seja resguardado o direito dos servidores substituídos pelo ora impetrante, que coabitam com pessoas do grupo de risco e também dos que forem responsáveis por pessoas do grupo de risco, de permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública - DFCP, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes de artigo 4º, § 1º do Decreto Estadual 9.751/20."

2. Os autos foram direcionados à Procuradoria Setorial, que opinou, na forma do **Parecer ADSET nº 82/2021** (000021017067), *pela viabilidade jurídica da aplicação dos §§ 6º a 10 do art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, inseridos pelo Decreto Estadual nº 9.856/2021, aos servidores que foram colocados em regime de teletrabalho ou de DFCP por força de liminares, nos moldes da já mencionada nos autos, nos casos em que já tenham completados 45 (quarenta e cinco) dias da disponibilização da segunda dose da vacina contra a Covid-19 às pessoas com as quais eles coabitam ou são responsáveis.*

3. A conclusão alcançada pela unidade de consultoria jurídica partiu da premissa de que a decisão liminar em pauta foi proferida antes da publicação do Decreto nº 9.856, de 29 de abril de 2021, que promoveu alterações no Decreto nº 9.751/2020, e porque na ocasião ainda não havia oferta de vacinas para nenhum estado brasileiro. Diante de um novo contexto fático em relação à aplicação de medidas protetivas de saúde para o enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, especialmente o início da vacinação, em 19/1/2021[1], e o grande avanço da imunização dos grupos de risco (idosos, pessoas com comorbidades, além de outros), o Chefe do Executivo estadual, na esteira da sua competência constitucional (art. 37, I, IV e XVIII, “a”, CF), editou o aludido Decreto nº 9.856/2021, acrescentando os §§ 6º a 10 ao art. 4º do Decreto nº 9.751, com relação ao regime de teletrabalho e de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, que devem ser observados pelos órgãos e pelas entidades públicas estaduais. Confira-se:

“Art 4º

.....
 § 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos servidores aos quais a segunda dose da vacina contra COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, porque eles deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

§ 7º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado à chefia imediata, que o remeterá à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou entidade, ou unidade equivalente, via processo no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para apuração do cumprimento do prazo de retorno referenciado no § 6º e a atualização dos registros funcionais.

§ 8º Os servidores que pertencerem ao grupo de que trata o § 6º deste artigo e tiverem se recusado à imunização disponibilizada deverão, no mesmo prazo fixado no referido dispositivo, retornar ao regime de trabalho presencial, assinar o termo de responsabilidade e apresentá-lo à chefia imediata para o envio à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou da entidade, ou unidade equivalente, que apurará o cumprimento do prazo de retorno e atualizará os registros funcionais.

§ 9º Os servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º deste artigo e não retornarem ao regime de trabalho presencial no prazo estabelecido terão os dias de trabalho computados como faltas injustificadas e poderão incorrer em abandono de cargo, na forma legal, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

§ 10. Aos servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º deste artigo poderá ser aplicado o revezamento de que trata o § 3º do art. 3º deste Decreto exclusivamente na modalidade entre o regime de trabalho presencial e o de teletrabalho, portanto não lhes será aplicado o regime de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP.”

4. Ante o exposto, aos servidores abarcados pela decisão judicial devem ser aplicadas as regras acrescidas ao art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, pelo Decreto nº 9.856/2021, reproduzidas no item anterior, na forma orientada pelo **Parecer ADSET nº 82/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração (000021017067), que ora aprovo.**

5. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Dado colhido no site da Prefeitura Municipal de Saúde de Goiânia saude.goiania.go.gov/goiania-contra-o-coronavirus/vacinação-contra-a-covid-19-em-goiania.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/06/2021, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021240426** e o código CRC **6C7D0D53**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100005012967



SEI 000021240426